



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345982-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado MASSA FALIDA DE R. MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50670
EDEC.N° : 2345982-90.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
EBDA. : MASSA FALIDA DE R. MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 270/274, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco.

Alega o embargante que há omissão no julgado, pois não enfrentou a exceção legal à regra geral, sendo necessária a interpretação sistemática dos arts. 102, 124 e 125 do DL nº 7.661/45. Ressalta que o art. 125 excepciona a preferência dos créditos trabalhistas com relação ao produto da venda de bem objeto de garantia hipotecária. Assevera que pretende o reconhecimento da preferência apenas quanto ao produto da venda do bem. Salienta o parecer do MP favorável à sua tese.

Nesses termos, pede o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes.

Oportunizada a manifestação à embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 08).

Respostas apresentadas às fls. 12/16 e 20/24.

Parecer do MP às fls. 29/30 pelo não conhecimento

dos embargos.

Conclusão em 22.04. Caso estudado e voto concluído no dia 23.

É o relatório.

Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

A decisão recorrida fundamentou as razões do desprovimento do recurso e o que pretende a embargante é rediscutir as questões decididas para que haja novo julgamento, o que não é possível nesta sede declaratória, sob pena de infringência, que somente se admite em situação excepcional (que não é o caso).

A alegação acerca do parecer do MP favorável à sua tese não é capaz de vincular o resultado do julgamento, conforme já ficou ressaltado no acórdão, sendo que, é oportuno ressaltar, o entendimento do MP em primeira instância foi no sentido do que ficou decidido no acórdão embargado e a manifestação em segunda instância foi em sentido diverso.

Contudo, o acórdão foi proferido com votação unânime e, repito, não há nele omissão, obscuridade ou contradição que possam dar ensejo ao acolhimento deste recurso.

Os temas submetidos a julgamento foram devidamente examinados e se o embargante não concorda com tal posicionamento, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso dizer.

Em face do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MIGUEL BRANDI
Relator